

NORMA DE GESTÃO N.º 3

Prorrogação da data de início de execução das
operações aprovadas

11.setembro.2025

CONTROLO DO DOCUMENTO

Versão	Data de aprovação	Descrição
1	11/09/2025	Norma de Gestão sobre Prorrogação da data de início de execução das operações aprovadas (Versão inicial)

ÍNDICE

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
2. CRITÉRIOS A CONSIDERAR NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES APROVADAS.....	3
3. PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO	5
4. PROCESSO DE ANÁLISE E DECISÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO	5

1. Âmbito de Aplicação¹

A presente Norma de Gestão tem como objetivo a uniformização de critérios na análise e decisão de pedidos de prorrogação do prazo de início da execução das operações aprovadas, considerando, nomeadamente, que:

- i. O n.º 2, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027, determina que “a decisão de aprovação da candidatura é objeto de revogação quando o beneficiário não der início à execução da operação no prazo de 90 dias, contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura”;
- ii. Estabelece o n.º 3 deste mesmo artigo 27.º que, em casos devidamente justificados, e a pedido do beneficiário, pode a Autoridade de Gestão autorizar a prorrogação deste prazo de 90 dias;
- iii. Têm vindo a ser apresentados à Autoridade de Gestão pedidos de prorrogação do prazo de início de execução das operações;
- iv. Se revela necessário clarificar os critérios a ter em conta na avaliação da justificação dos pedidos, bem como os procedimentos a adotar.

Esta Norma de Gestão será aplicada em todas as situações de natureza semelhante, garantindo coerência, transparência e previsibilidade nas decisões da Autoridade de Gestão.

¹ Não aplicável a operações aprovadas no âmbito dos Sistemas de Incentivos previstos na Portaria n.º 103-A/2023, de 12/04, que adota o Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital.

2. Critérios a considerar na análise de pedidos de prorrogação do prazo de início da execução das operações aprovadas

2.1 Os pedidos de prorrogação apresentados pelos beneficiários devem explicitar a nova data de início pretendida e serem acompanhados de justificação devidamente fundamentada, com evidências que permitam a demonstração clara de que o impedimento do início da execução no prazo definido decorre de fatores externos à vontade do promotor, designadamente:

- a) Procedimentos de contratação pública desertos ou em que todas as propostas apresentadas foram excluídas obrigando à abertura de novo procedimento pré-contratual ou procedimentos de contratação pública internacionais que exigem prazos mais alargados;
- b) Impugnações ou litígios em procedimentos concursais;
- c) Atrasos na emissão de pareceres obrigatórios sobre a candidatura, a emitir por entidades competentes, designadamente procedimento de Reconhecimento de Relevante Interesse Público (RRIP) ou procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA);
- d) Alterações legislativas ou regulamentares supervenientes que inviabilizem o arranque imediato;
- e) Outros constrangimentos externos de natureza administrativa, financeira, técnica, operacional ou conjuntural, objetivos e comprováveis, incluindo eventos de força maior, que comprovadamente impossibilitem o início da execução da operação dentro do prazo fixado, desde que não imputáveis ao promotor (ex: crises logísticas, greves prolongadas em setores estratégicos, pandemias ou outras ocorrências de impacto sistémico, procedimentos de recrutamento desertos, etc).

2.2 Sempre que se verifique razoabilidade no pedido, pode ser autorizada a prorrogação do prazo do início da operação, desde que sejam fixadas condições objetivas de execução, tais como:

- a) O estabelecimento de uma nova data-limite para o início da operação, definindo-se um prazo considerado razoável, atendendo à natureza da tipologia de projeto em causa;

- b) A manutenção do cumprimento das metas de execução estabelecidas para a operação nos respetivos Avisos e/ou na decisão de aprovação e Termo de Aceitação (TA) ou, no caso dos Investimentos Territoriais Integrados das Comunidades Intermunicipais da Região Norte e da Área Metropolitana do Porto (ITI CIM/AM), pela entidade beneficiária (regra geral, 30% no caso de projetos de natureza infraestrutural ou 20% no caso de projetos de natureza imaterial /FSE+);
- c) O não cumprimento do novo prazo de início da operação pode ser fundamento para revogação da decisão de aprovação da candidatura, nos termos legais.

3. Procedimentos para apresentação do pedido de prorrogação

- 3.1 O pedido de prorrogação da data de início da operação deve ser apresentado pelo beneficiário, através do Balcão dos Fundos, preferencialmente antes do fim do prazo definido (que, em regra são 90 dias, podendo o respetivo Aviso determinar um prazo distinto), incluindo a documentação comprovativa dos motivos que impediram o início no prazo definido (ex.: ata de concurso deserto, comprovativo de pedido de parecer pendente, relatórios técnicos, publicação de anúncios de recrutamento, atas de recrutamento, etc.);
- 3.2 Nos casos em que, em resultado da análise do pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário se constate que a operação não iniciou no prazo definido, a Autoridade de Gestão (tipologias de projetos de gestão direta) ou o Organismo Intermédio (tipologias de projetos de gestão contratualizada) deve automaticamente suspender a análise desse pedido de pagamento e solicitar ao beneficiário, caso ainda não o tenha efetuado, que apresente um pedido de prorrogação da data de início da operação, nos termos estabelecidos no ponto anterior; somente após a aprovação desse pedido de prorrogação é reiniciada a análise do pedido de pagamento.

4. Processo de análise e decisão do pedido de prorrogação

- 4.1 A análise de prorrogação da data de início da operação é realizada pelos serviços competentes da Autoridade de Gestão ou do Organismo Intermédio, com competência no processo de análise das candidaturas, devendo o parecer sobre o pedido de prorrogação explicitar a nova data de início a autorizar, bem como as condições a

respeitar, nomeadamente em termos de metas, e referir explicitamente que a prorrogação da data de início não impacta na data de fim da operação, mantendo-se a que está aprovada;

- 4.2 Nas situações com enquadramento na alínea e) do ponto 2.1, a decisão compete à Comissão Diretiva do NORTE2030, após análise pelos serviços competentes da Autoridade de Gestão ou do Organismo Intermédio; nas restantes situações, a decisão cabe ao responsável do Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão com competência no processo de análise das candidaturas.